



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de outubro de 2024

Edição nº 3428 Pag.24

INCLUIR a servidora **LARISSA BARROSO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º0040835A, como membro da Comissão Regime de Previdência Complementar, instituída pela Portaria n.º920/2023, datada de 14.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.10.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELAR

PROCESSO: 14.764/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 047/2024 – CML.

ADVOGADOS: Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM n.º 7.092, Davis D'albuquerque Braga – OAB/AB n.º 5.081, Hamilton Novo Lucena Júnior – OAB/AM n.º 5.488 e Rodrigo Araujo Rebelo D'albuquerque – OAB/AM n.º 12.324.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML.

Em 23 de agosto de 2024, mediante Decisão Monocrática (págs. 2.315/2.323), concedi medida cautelar determinando a imediata suspensão da Ata e Registro de Preços nº 026/2024 - DIVREP/DAI/SEMSA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 47/2024 - CML/PM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Após manifestação das partes envolvidas, manifestei-me pela revogação da medida cautelar concedida sob os argumentos: (a) a reprodução das especificações técnicas previstas no Edital não acarretou na desclassificação da empresa vencedora considerando a prova de conceito satisfaria o fornecimento do detalhamento do objeto; e (b) o binômio custo/benefício de modo que a solução oferecida pela iniciativa privada seja relacionada à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, devendo, obrigatoriamente, satisfazer a supremacia do interesse público.

No entanto, em 23 de outubro de 2024, foi protocolado Pedido de Reconsideração da decisão monocrática, requerendo, ao final, concessão de nova medida cautelar, argumentando, em síntese, que:

- “(...) a descrição do objeto fornecido pela Administração tinha o propósito de estabelecer parâmetros mínimos para garantir a aquisição de produtos adequados às necessidades da Administração Pública.”
- “a habilitação de uma empresa que não apresentou as especificações detalhadas do produto, como ocorreu no presente caso, vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade de condições e da transparência, além de comprometer a eficiência e a economicidade da contratação pública.”
- “Ao não descrever detalhadamente o produto ofertado, a Representada violou o princípio da vinculação ao edital, e a correta avaliação técnica foi comprometida, prejudicando a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.”
- “a prova de conceito realizada pela Representada não permitiu o exercício do princípio da fiscalização pelos concorrentes, uma vez que não foi realizada em sessão pública, conforme exige a legislação.”





- “o argumento de que a desclassificação da empresa vencedora traria automaticamente aumento de custos é equivocado, pois ignora a possibilidade de negociação, que pode resultar em uma nova proposta da Representante, com valores mais favoráveis à Administração.”

Ao final, requer, a concessão de nova medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 47/2024 e dos atos subsequentes, sejam eles: Emissão de Nota de Empenho e Contratação, até o julgamento do mérito da presente Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Dito isso e retornando ao presente caso, verifico que o pedido de reconsideração da decisão monocrática pretende, em sede de cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2024 - CML/PM e todos os atos administrativos subsequentes (Emissão de Nota de Empenho e Contratação), até o julgamento de mérito da presente Representação, a fim de proteger o interesse público e garantir a regularidade do certame licitatório.

Dessa maneira, entendo que o requisito do “*fumus bonis iuris*”, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária, identificou-se indícios de violação à legalidade do certame visto que a empresa Representada não apresentou especificações técnicas detalhadas dos produtos ofertados, limitando-se a reproduzir as especificações fornecidas pela Administração, conforme exposto no item 5.13.1 do instrumento convocatório, bem como a realização da prova de conceito em desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, o próximo ato administrativo é a contratação da empresa Representada.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. RECONHECER o pedido de reconsideração pretendido pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;





2. **REVOGAR** a decisão monocrática de págs. 4.443/4.448, em vista da reapreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 42-B, §5º da Lei Estadual nº 2423/1996;
3. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., determinando a **SUSPENSÃO** imediata do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024/CML-PM, em razão de violação à legalidade do certame, descumprindo, assim, o princípio da vinculação ao Edital;
4. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Intimar** a Comissão Municipal de Licitações - CML, a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a empresa vencedora do certame concedendo-lhe o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê ciência** da presente decisão a Comissão Municipal de Licitações - CML, a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a empresa vencedora do certame e aos demais interessados;
5. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

